GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 007.461/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja – OAB/PA nº 6.977; Carla Ferreira Zahlouth – OAB/PA nº 5.719; Cleide Cilene Abud Ferreira – OAB/PA nº 5.796.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1.735/2009 – TCU – 2ª CÂMARA, NO ÂMBITO DO TC 016.089/2002-4 (CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001). EXECUÇÃO DE DESPESA SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. COMUNICAÇÕES PARA AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS FEDERAIS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 6/7, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/TCU, peça 8.

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, em desfavor dos Sr[es] Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), na condição de Ordenador de Despesas; Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04), na condição de ordenador de despesa por delegação de competência; Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), na condição de encarregada do setor financeiro – titular e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), na condição de responsável pela contabilidade – titular, em razão de falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06 que comprovasse a origem e legalidade da despesa (Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998 e Nota de Empenho nº 97NE01662), no valor de R$ 55.500,00.

HISTÓRICO

2. Esta Tomada de Contas Especial originou-se da Prestação de Contas do ano de 2001, TC 016.089/2002-4, em obediência ao Acórdão TCU nº 1735/2009 – 2ª Câmara.

3. A Controladoria Geral da União no Pará – CGU/PA manifestou-se pela irregularidade daqueles demonstrativos, em razão das 84 irregularidades enumeradas às fls. 194/197 do volume principal do processo TC 016.089/2002-4, de cujo julgamento originou-se o Acórdão TCU nº 1735/2009 – 2ª Câmara que decidiu por determinar a esta Secex/PA a formação de processos específicos de Tomada de Contas Especial, dentre os quais este que motiva a presente instrução, o qual se refere à Constatação do item 42 do Relatório de Auditoria nº 087863 da CGU/PA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

4. Por meio de consulta ao SIAFI, constatou-se que a Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998, foi destinada à conta corrente nº 55595.203-7 do CEFET/PA no Banco do Brasil S/A (peça 4, p.1), não sendo possível dessa forma a identificação dos beneficiários. O recurso foi empenhado por meio do documento 97NE01662, de 31/12/1997 (peça 4-p.1). Nos documentos do SIAFI consta que o pagamento foi com base no processo nº 2122/97-06 do Departamento de Pessoal – DEPES.

EXAME TÉCNICO

5. Considerando que todos os pagamentos de pessoal devem ser registrados no SIAPE e ser objeto de Ordem Bancária de Banco (OBB), e não, Ordem Bancária de Crédito (OBC), tampouco para a conta da própria Instituição, foram feitas as citações aos responsáveis abaixo elencados através de ofícios expedidos por esta Secex/PA, na pessoa de seu secretário, com base na delegação de competência conferida pelo Ex^{mo} Ministro-Relator, Sr. Aroldo Cedraz. Os responsáveis tomaram ciência dos respectivos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças identificadas no quadro, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças enumeradas.

Quadro I – Detalhamento dos Ofícios de Citação e suas respostas

Responsável	Ofício			Ciência			Resposta	
	Número	Data	Localização	Documento	Data	Localização	Data	Localização
Sérgio Cabeça Braz	646/2010	22/03/2010	Peça 1 – p. 5	2ª via Ofício	15/04/2010	Peça 1 – p. 14	28/04/2010	Peça 1 – p. 21-29
Wilson Tavares Von Paumgartten	648/2010	22/03/2010	Peça 1 – p. 7	A. R.	27/04/2010	Peça 1 – p. 18	06/07/2010	Peça 1 – p. 51-55
Maria Francisca T. M. de Souza	649/2010	22/03/2010	Peça 1 – p. 9	A. R.	27/04/2010	Peça 1 – p. 19	11/05/2010	Peça 1 – p. 31-38
Maria Auxiliadora S. dos Anjos	650/2010	22/03/2010	Peça 1 – p. 11	A. R.	14/05/2010	Peça 1 – p. 39	31/05/2010	Peça 1 – p. 41-48

ALEGAÇÕES DE DEFESA

6. SÉRGIO CABEÇA BRAZ

a) Preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando dezoito anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão; fez referência ao processo administrativo disciplinar nº 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que o designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão.

b) Quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que, no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência; que, na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que, pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência.

c) Teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

Quadro II – Processos judiciais do responsável Sérgio Cabeça

Processo Ação	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

d) Ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99- SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

e) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, 'o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.'

f) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento de Nelson Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 742).

7. **MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA**

a) Preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – EFPA, atual CEFET/PA;

b) Apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) Quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA; que recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; que foi demitida;

d) Que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

Quadro III – Processos judiciais da responsável Maria Tereza

Processo Ação	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

e) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, 'o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

f) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento de Nelson Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 742).

8. MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS

a) Preliminares: informou que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

b) Que, à época dos fatos, era responsável pela execução do SIAFI; que as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações, como ordens de pagamento, empenhos, relatórios, etc.; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções.

c) A falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio 'até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento';

d) As prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer otro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

e) Teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 3ª e 5ª Varas Federais, quais sejam:

Quadro IV – processos judiciais da responsável Maria Auxiliadora

Processo Ação	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

f) Que fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU; ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, 'o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

h) Teceu comentários sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento de Nelson Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 742).

9. WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN

a) Transcreveu o relato da CGU sobre a matéria. Em seguida, rebateu a solidariedade com os outros servidores arrolados, pois respondera pela Direção do CEFET/PA, em seus impedimentos legais e eventuais, no período de 8 de agosto de 2000 a 7 de março de 2002, conforme demonstram as Portarias nº 094/2000 e 027/2002, datadas de 8/8/2000 e 7/3/2001, respectivamente.

b) Finalizou, alegando que os fatos apontados pela CGU como irregulares dataram de 9/4/1997, 14/4/1997 e 6/1/1998, demonstrando, assim, a impossibilidade de imputação de responsabilidade, mesmo que objetiva, ou mesmo, solidária do defendente, já que nem mesmo na função de Diretor substituto estava investido.

ANÁLISE DOS FATOS

10. Inicialmente, cumpre observar que todos os quatro responsáveis, citados nestes autos através dos ofícios discriminados no Quadro I, deveriam responder sobre o ato impugnado: Falta de apresentação do Processo nºo 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária nº• 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00. Entretanto, em suas alegações de defesa, tal fato sequer foi mencionado. Discorreram sobre diversos outros tópicos, mas a existência, ou não, de tal processo administrativo não foi discutida.

11. A seguir, analisaremos os argumentos expostos pelos responsáveis:

11.1. **Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.** Suas alegações estão centradas em dois pontos, quais sejam:

a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

11.1.1. Quanto à primeira alegação, a jurisprudência é farta no sentido de que a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Neste sentido, transcreve-se a manifestação da doutrina, excerto do TC 012.247/1999-5 (Acórdão 192/2002-Plenário):

'...à guisa de exemplo, do magistério de Athos Gusmão Carneiro, Ministro do STJ:

'As atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não pode se afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime (José Cretella Júnior, Tribunal de Contas, Dicionário, cit.; Seabra Fagundes, O Controle, cit. nº 62). Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovida contra o responsável pelo alcance. Verifica-se, portanto, que as decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância' (in Jurisdição e Competência, p. 14, SARAIVA, 1989).

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado nº 128). E diferentemente não haveria de ser, porquanto, a finalidade da indenização é dar ao patrimônio ofendido, tal como é no momento, o que possa torná-lo igual ao que seria, se o fato ilícito, absoluto ou relativo, não tivesse ocorrido. Reparar com lucro para o titular da pretensão seria enriquecê-lo injustificadamente.' (Pontes de Miranda, apud Egas Moniz de Aragão, Notas sobre liquidação de sentença, Revista de Processo, v. 44, pp. 28/29).

Ainda a respeito, reproduz-se excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 2/2003 – 2ª Câmara, que bem esclarece a matéria:

'O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (...)'.

11.1.2. Sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

‘9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

‘Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I – A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.’

11.1.3. Pelos motivos retro mencionados, posicionamo-nos pela rejeição dos argumentos do Sr. Sérgio Cabeça Braz e Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhes ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

11.2. **Responsável: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos**

11.2.1. A servidora em questão alega que ‘jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete’. Mas, ela exerceu a função de Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade – Titular, uma vez que fora nomeada para esta função através da Portaria 291/92 de 29 de dezembro de 1992, conforme consta da consulta ao SIAFI/CONAGENTE (Peça 4–p.3). Ela possuía perfil para fazer lançamentos no SIAFI, bem como executava, no âmbito de suas competências, a conformidade contábil, competência para a qual deveria haver segregação de função. Ela tinha o dever, a responsabilidade, por estes lançamentos contábeis no SIAFI e evidentemente, a contrario sensu, não foram feitos os devidos confrontos entre os documentos fiscais e estes lançamentos porque, se o fosse, a irregularidade teria sido descoberta. Se existiam os documentos fiscais, como afirma, ela deveria tê-los apresentado em sua defesa, ou alegar os motivos por que não os podia apresentar. Mas não o fez e manteve-se silente quanto a este fato. Sob este ângulo, devemos entender que sua conduta não foi omissiva como alega, mas, comissiva.

11.2.2. A seguir, tece algumas considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário. Sobre estas alegações valem nossas análises expostas no item 11.1.1 desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

11.2.3. No mesmo diapasão, prossegue em argumentos sobre a prescrição dos fatos, o que também já foi analisado no item 11.1.2 desta instrução.

11.2.4. Pelos motivos retro mencionados, somos pela rejeição dos argumentos da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Santos manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhe ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

11.3. **Responsável: Wilson Tavares Von Paumgartten**

11.3.1. Sua afirmação de que seria competente para agir somente a partir 8 de agosto de 2000 a 07 de março de 2002, conforme Portarias nº 094 e 027/2002, é improcedente, conforme o demonstra pesquisa feita no SIAFI/CONAGENTE (peça 4, p.2) em que se comprova que este responsável fora designado para a função de Ordenador de Despesa por Delegação de Competência desde 12 de agosto de 1997, conforme Portaria nº 152/97.

11.3.2. Alega que os fatos apontados pela CGU como irregulares dataram de 9/4/1997, 14/4/1997 e 6/1/1998. Nisto existe uma confusão de datas, posto que a irregularidade mencionada neste processo e no ofício de citação tem como data de ocorrência 6/1/1998, como tal mencionado no preâmbulo de suas próprias alegações de defesa (peça 1, p. 51). Portanto, o responsável estava, sim, em pleno gozo do exercício como Ordenador de Despesas neste período, devendo lhe ser imputada a responsabilidade pelas irregularidades em comento.

11.3.3. A responsabilização do Sr. Wilson Paumgartten, como analisado pelo Ministério Público junto ao TCU no processo TC 007.442/2010-6 (Acórdão nº 7201/2012-TCU-2ª Câmara), 'requer algum esclarecimento. Houvesse a citação do referido servidor se dado apenas em decorrência do cargo que ocupou, sem que lhe tenha sido apontada alguma conduta comissiva, era de se esperar ver a imputação ser descrita em termos de conduta omissiva, o que exigiria, ao contrário do que ocorreu, a descrição das atribuições do seu cargo e a identificação do momento que, na consumação do ato do pagamento em questão, ele poderia e deveria ter evitado a fraude.'

11.3.4. A instrução que precedeu a citação deste responsável (PRINCIPAL_VOL_002_ FOLHAS_0451_0500-p.35 – TC 016.089/2002-4) comprovou, através do exame da Nota Técnica nº 01/2002 da CGU, 'que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.' A ocorrência em questão tem estreita correlação com o dano ora em exame, porquanto para uma dessas contas irregulares é que foram direcionados os recursos empenhados através do documento 97NE01662, de 31/12/1997, em análise nesta instrução.

11.3.5. E assim concluiu o Senhor Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no Parecer do TC 007.442/2010-6 retro citado, transcrito a seguir:

Sendo assim, a participação do Sr. Von Paumgartten fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. É, desse modo, culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

11.3.6. Fazemos dele, as nossas conclusões. Pelos motivos retro mencionados, nos manifestamos pela rejeição dos argumentos do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhe ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida nos itens 11.1 a 11.3, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr[es] Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Wilson Tavares Von Paumgartten uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

13. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

14. Cumpre observar que o julgamento das contas do CEFET relativas ao exercício de 1998 ocorreu em 1999 (Relação nº 51/99/Ata nº 36/99/1ª C, sessão de 19.10.99.: contas julgadas regulares com ressalva, quitação aos responsáveis com determinações), não sendo viável a interposição do recurso de revisão por esse Ministério Público, uma vez que já foi ultrapassado o prazo legal de cinco anos.

15. Manifestamo-nos pela não imputação de multa aos responsáveis, acatando os argumentos do Senhor Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no Parecer do TC 007.442/2010-6 retro citado, aceitos por esta Colenda Corte, transcritos a seguir:

A esse respeito é oportuno lembrar a evolução da jurisprudência do TCU no sentido de não mais considerar o julgamento das contas relativas ao exercício em que ocorreu o dano como impedimento à imputação de débito aos responsáveis nela arrolados, tendo em vista que a disposição inserta no art. 206 do Regimento Interno do TCU não pode prevalecer ao preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Permanece, no entanto, a vedação quanto à aplicação de multa.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

15.1. Débito imputado pelo Tribunal: R$ 361.055,54 (trezentos e sessenta e um mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) relativos à atualização do valor original em 1/11/2012 de R$ 55.500,00 com data de ocorrência em 6/1/1998;

15.2. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências supra mencionadas, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RITCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr[es] Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), na condição de Ordenador de Despesas; Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04), na condição de ordenador de despesa por delegação de competência; Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), na condição de encarregada do setor financeiro – titular e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), na condição de responsável pela contabilidade – titular, e condená-los **em solidariedade** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
55.500,00	**6/1/1998**

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) que sejam comunicadas as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo Ação	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª’

2. Transcrevo abaixo, parecer do MP/TCU.

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET.

Ante a profusão de irregularidades – relativas a diferentes exercícios financeiros – e de responsáveis apontados pelo controle interno, o Tribunal decidiu que as citações originalmente propostas deveriam se dar em processos específicos.

Figuram como responsáveis citados nesta tomada de contas especial os Sr[es] Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas), Wilson Tavares Von Paumgartten (coordenador de planejamento e ordenador de despesa por delegação de competência), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (encarregada do setor financeiro – titular) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (responsável pela contabilidade – titular), assim qualificados à época dos fatos.

O ato impugnado, no caso vertente, diz respeito à ‘falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de inativos (Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998), no valor de R$ 55.500,00’. Mediante consulta ao SIAFI, revelou-se que a referida ordem bancária foi destinada à conta corrente nº 55595.203-7 do CEFET/PA no Banco do Brasil S/A (peça 4, p. 1) e que não foi possível, dessa forma, a identificação dos beneficiários dessa despesa. Consta nos documentos do SIAFI, contudo, que o mencionado pagamento foi realizado com base no processo nº 2122/97-06 do Departamento de Pessoal – DEPES (peça 4, p. 1). Este constitui, em síntese, documento comprobatório determinante no âmbito destes autos, potencialmente capaz de promover a necessária representação da despesa impugnada, tal como requer a Lei nº 4.320/64 ao disciplinar as etapas de empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária (art. 60 a 64).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.

Nesse diapasão, após exame da argumentação apresentada pelos responsáveis supramencionados, a instrução consignou proposta no sentido de rejeitar as respectivas alegações de defesa, bem como julgar irregulares as suas contas e condená-los solidariamente em débito. Isso porque, no ponto de vista da unidade técnica (peça 5, p. 6):

> '10. (...) **todos os quatro responsáveis**, **citados nestes autos** através dos ofícios discriminados no Quadro I, **deveriam responder sobre o ato impugnado**: Falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária Nº 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00. **Entretanto, em suas alegações de defesa, tal fato sequer foi mencionado**. Discorreram sobre diversos outros tópicos, mas a existência, ou não, de tal processo administrativo não foi discutida.' (grifos meus)

Noto, com efeito, que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a despesa relativa à Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998, no valor de R$ 55.500,00, uma vez que se afastaram da questão nuclear a ser superada nesta tomada de contas especial, qual seja, a falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, o qual poderia ter o condão de eventualmente descaracterizar a irregularidade apontada.

Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela não imputação de multa aos responsáveis, acatando a tese que venho defendendo de que, sem prejuízo da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista pelo art. 37, §5º, da Constituição Federal, a alteração trazida pela Resolução TCU 246/201 ao art. 206 do Regimento Interno do TCU, no tocante à aplicação de sanção, somente se aplica aos processos de contas posteriores a essa modificação regimental, não podendo implicar para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1/1/2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, situação mais gravosa do que a que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas.

Nessa esteira, a unidade técnica observa que 'o julgamento das contas do CEFET relativas ao exercício de 1998 ocorreu em 1999 (Relação nº 51/99/Ata nº 36/99/1ª C, sessão de 19.10.99: contas julgadas regulares com ressalva, quitação aos responsáveis com determinações)', e que, desse modo, ultrapassado o prazo legal de cinco anos, não mais seria viável a interposição do recurso de revisão por este Ministério Público.

Sendo assim, entendo que se aplica a esta tomada de contas especial o comando veiculado pela redação anterior do art. 206 do Regimento Interno do TCU, **verbis**:

> 'Art. 206 A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá **fato impeditivo da imposição de multa** ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.' (grifei)

Ante todo o exposto, apresentadas em considerações pertinentes, manifesto-me em concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513812.